

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 11 de julho 88
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.838

Recurso nº - 92.330 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - REFRESCOS IPIRANGA S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -
A oposição do contribuinte ao agravamen-
to da exigência inicial pela autoridade
julgadora de primeira instância deve
ser apreciada como se impugnação fora,
ainda que sob a forma de recurso, a fim
de garantir-se o duplo grau de jurisdic-
ção consagrado no Código de Processo Ad-
ministrativo Fiscal.

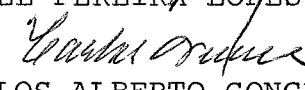
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REFRESCOS IPIRANGA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa
dos autos à D.R.F. em Ribeirão Preto-SP, a fim de que a petição de fls.
183/184 seja apreciada como impugnação, bem como para o julgador singu-
lar se manifestar, na mesma oportunidade, sobre o subitem 4.2 do Auto
de Infração, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição ,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988

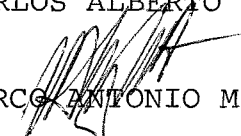

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DI ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.520/86-90

RECURSO Nº: 92.330

ACÓRDÃO Nº: 101-77.838

RECORRENTE: REFRESCOS IPIRANGA S/A.

R E L A T Ó R I O

REFRESCOS IPIRANGA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 176/184) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 168/172) que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 72).

A empresa, dentre outras matérias tributárias, foi autuada por majorar indevidamente o valor do Patrimônio Líquido, uma vez que não deduzira dele, para efeito de correção monetária do balanço, o saldo dos débitos em contas-correntes do sócio André Biagi quando a empresa, na mesma data, apresentava lucros suspensos em um montante de Cr\$ 123.682.983 (fls. 65), enquanto os débitos somavam Cr\$ 1.001.545,00 (fls. 69/70).

A infração foi capitulada no art. 347, II, do RIR/80.

Em sua impugnação, a autuada alegou entre outras razões (fls. 81), não haver na legislação fiscal qualquer dispositivo que a obrigasse a apartar do patrimônio líquido o saldo devedor em contas correntes de um acionista.

A autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar a defesa da sociedade qualificou o empréstimo a sócio ou dirigente, em havendo lucros superior ao valor mutuado, como distribuição disfarçada de lucros e fundamentou sua assertiva no art. 367,

ACÓRDÃO Nº 101-77.838

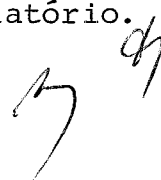
V, do RIR/80, c/c o art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77.

A dedução do patrimônio líquido do valor mutuado em negócio que não atenda às condições exigidas naquele dispositivo de corre do disposto no art. 370, do mesmo Regulamento (art. 62, inciso IV), concluiu o julgador (fls. 171/172).

Na fase recursal (fls. 183/184), a empresa persevera na tese apresentada em primeira instância, aduzindo não ter sustentação o fundamento apresentado no ato decisório, fincado no art. 60 do Dec.-lei nº 1598/77 que trata de mera presunção de distribuição disfarçada de lucros, não confirmada no caso.

O julgador não se manifestou sobre a matéria relativa ao subitem 4.2 do auto de infração impugnada às fls. 81.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A autoridade julgadora de primeira instância agravou o libelo inicial ao qualificar como distribuição disfarçada de lucros o empréstimo ao sócio sem observância dos requisitos previstos em lei e apresentando novos fundamentos legais para caracterizar a infração (art. 367, do RIR/80 c/c art. 60 do Dec.-lei número 1598/77) e obrigar o contribuinte a deduzir do patrimônio líquido para efeito de correção monetária, o valor mutuado em desacordo com as exigências da lei (RIR cit., art. 370, c/c o art. 62, IV, do Dec.-lei nº 1598/77).

O Auto de Infração (fls. 72/73) e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 69) não haviam descrito e fundamentado na lei a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, e bem assim a obrigatoriedade de ser excluído o valor do mútuo do patrimônio líquido.

Em face do agravamento da exigência pelo julgador "a quo", a intervenção do contribuinte deveria ser examinada como impugnação, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no direito processual brasileiro, e em particular no Decreto nº 70.235/72, art. 25, incisos I e II.

Entendo que a autoridade julgadora de primeiro grau deve também manifestar-se expressamente sobre a matéria consignada no subitem 4.2 (Falta de correção monetária de itens do Ativo Permanente que foram indevidamente contabilizados em contas de despesas), e cuja exigência foi impugnada (fls. 81).

Face ao exposto, voto pela devolução dos autos à repartição de origem para que as razões do contribuinte apresentadas às fls. 183/184 sejam apreciadas como impugnação e o julgador se manifeste ainda sobre a matéria objeto do subitem 4.2 do auto de infração.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

13.